

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 00004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230522PP00004

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, que tem por objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA SPEED DOME IP E CENTRAL DE VÍDEO MONITORAMENTO COMPOSTA DE MONITORES, CABOS, COMPUTADOR E EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS (DVR), DESTINADOS AO MONITORAMENTO DAS PRINCIPAIS RUAS E AVENIDA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS*

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, por ato de seu integrante, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, instada foi para emitir PARECER no que diz respeito a impugnação ao edital apresentado pela empresa ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 00.149.706/0001-10, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, e vem manifestar-se sobre o assunto nos seguintes termos:

2. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise de quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e /ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No dia 16/06/2023 foi publicado o edital para realização do Pregão Presencial nº 004/2023, com o objeto de *contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de câmeras de segurança speed dome ip e central de vídeo monitoramento composta de monitores, cabos, computador e equipamentos para armazenamento das imagens (dvr), destinados ao monitoramento das principais ruas e avenida do município de Cachoeira Dos Índios*, acontece que tempestivamente a empresa ÁLAMO – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ nº 00.149.706/0001-10, impugnou o edital questionando a inexistência de itens qualificatórios fundamentais no instrumento editalício para habilitação, no que diz respeito a comprovação de existência na empresa licitante de profissional



qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), bem como a Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, comprovando a habilitação para o exercício das atividades relativas aos serviços objeto do referido Edital, vez que tal exigência é um entendimento consolidado e vários tribunais, quando o serviço se trata de instalação de equipamentos de segurança eletrônica.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro em seu item 9.2.10. a "comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado." No entanto, o edital traz a referida exigência de uma maneira genérica, e não deixa claro a necessidade da existência na empresa licitante de profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro) com registro no CREA para a execução do serviço instalação de equipamentos de segurança eletrônica, como é o objeto do mencionado procedimento de licitação.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **que dispõe as exigências de qualificação técnica e econômica como 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifo Nosso.



Desse modo, resta claro a necessidade de anulação do edital do Pregão Presencial nº 004/2023, uma vez que conforme o Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a execução de atividades de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é considerada serviço de engenharia, e sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA, exigência esta que não consta no referido edital.

Assim, anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como ensina Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (caso existentes)”.

4. DAS CONCLUSÕES

Portanto, pelos princípios balizadores do procedimento licitatório, o entendimento consolidado de diversos tribunais, em especial o Tribunal de Contas da União, e os fundamentos já estampados neste parecer, é que se vem **OPINAR** pelo segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, anulando assim o Pregão Presencial nº 004/2023;
- b) Pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) Pelo relançamento do certame licitatório, prevendo em seu edital a exigência de a empresa licitante possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro) com registro no CREA para a execução do serviço instalação de equipamentos de segurança eletrônica.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cachoeira dos Índios-PB, 06 de julho de 2023

Márcia Mayara de Abreu Lira
Márcia Mayara de Abreu Lira

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 0124/2021

OAB/PB 25.630